



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000007/98-91
Recurso nº : 129.156
Acórdão nº : 303-32.413
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO CARDINALI LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP


DCTF. CUMULAÇÃO DE MULTAS POR SUCESSIVOS ATRASOS NA ENTREGA. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Estando previsto na legislação em vigor a prestação de informações aos órgãos da Secretaria da Receita Federal e verificando o não cumprimento reiterado desta obrigação acessória nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pelo período total do atraso. Deverá ser aplicada a multa mais benigna, nos termos da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para aplicar a retroatividade benigna, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento integral,


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

Processo n° : 13819.000007/98-91
Acórdão n° : 303-32.413


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator



Formalizado em: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13819.000007/98-91
Acórdão nº : 303-32.413

RELATÓRIO

Versa o presente recurso acerca de notificação de lançamento, lavrada contra o recorrente em epígrafe, imputando-lhe o descumprimento da obrigação acessória de entregar declaração de contribuições e Tributos Federais – DCTF e exigindo a penalidade pecuniária pela infração correspondente.

O recorrente foi intimado, em 09/12/1997, a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos nos períodos de 01/1993 a 12/1996, até 30/12/1997, e notificado a recolher a multa prevista para a entrega em atraso, com redução de cinquenta por cento, para o cumprimento da obrigação dentro do prazo da intimação, no valor de R\$ 46.846,78 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis Reais e setenta e oito centavos) (fls. 82/83).

A recorrente recolheu a penalidade no valor que julgou devido, de R\$ 57,34 (cinquenta e sete Reais e trinta e quatro centavos) (fl. 26). Em 05/01/1998, protocolou requerimento, no qual afirmou que estava entregando as declarações exigidas e solicitou fosse reconhecida a ilegalidade da imposição da multa, na forma prevista na Intimação nº 037/97, e considerada cumprida a exigência.

A Delegacia da Receita Federal negou o pedido do contribuinte, afirmando ser o lançamento ato administrativo vinculado, orientado pela lei e pela legislação tributária, e que a simples inobservância da obrigação tributária a converte em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (fls. 78/79).

Portanto, a autoridade fiscal formalizou o crédito tributário, por meio da Notificação de Lançamento nº 13819/1289/98, exigindo a penalidade pecuniária no valor de R\$ 96.445,88 (noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) (fl. 81).

A recorrente impugnou o lançamento em 05/04/1999, aduzindo os mesmos argumentos apresentados na inicial e, ao final, requereu fosse reconhecida a ilegalidade da imposição da multa e cancelado o lançamento (fls. 191/194).

Em julgamento da DRJ/Campinas-SP, datado de 27/03/03, foi julgado improcedente o pleito da recorrente, em decisão que a seguir se resume:

- Ao abrigo do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, a IN SRF nº 129/1986 instituiu a Declaração de contribuições e Tributos Federais – DCTF, bem como a obrigação acessória de os contribuintes prestarem mensalmente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais, por meio daquele formulário, sendo aplicável, no caso de inobservância, a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983;

Processo nº : 13819.000007/98-91
Acórdão nº : 303-32.413

- a instrução normativa não criou penalidade, mas tão somente consolidou a legislação vigente, reproduzindo o que já estava ordenado em lei, haja vista que o próprio DL nº 2.124/84 – recepcionado pela CF/88 como lei ordinária – é que determina: “*o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968...*” (§ 3º do art. 5º);

- o contribuinte deixou de apresentar, nos prazos estabelecidos na legislação, as DCTF referente aos fatos geradores ocorridos nos períodos compreendidos entre 12/1993 a 12/1996, ficando sujeito à penalidade prevista para o descumprimento da obrigação acessória;

- a não entrega de cada DCTF, dentro do respectivo termo previsto na legislação, é fato gerador da obrigação tributária, sujeitando o infrator à aplicação da penalidade, quantificada por mês de atraso. Por outro lado, a apresentação espontânea da declaração fora do prazo ou após a intimação, mas dentro do prazo nesta fixado, reduz a multa em cinquenta por cento;

- Apesar de o contribuinte afirmar que “... *procedeu a entrega das DCTF's do período de janeiro de 1993 à dezembro de 1996, quando da Impugnação oferecida em 30 de dezembro de 1997, conforme atestam os documentos constantes às fls. Destes autos (doc. 02 da Impugnação)*”, os documentos apresentados não possuem as formalidades tendentes a comprovar o alegado, visto não constarem deles o carimbo de recepção, atestando a data da entrega na repartição fiscal (fls. 28/76);

- os extratos dos sistemas informatizados da Receita Federal, constantes dos autos (fls. 124/135, 140/151, 156/167 e 172/183), indicam que as declarações foram entregues todas em 20/01/1998, conforme falado na notificação de lançamento; fora, portanto, do prazo concedido na intimação, pelo que a multa foi exigida sem a redução;

- concluiu, finalmente, que descumprida a obrigação acessória de apresentar espontaneamente as DCTF dos períodos a que se refere o lançamento, bem como a intimação feita para apresentá-las, em 09/12/1997, correta a exigência da multa prevista na legislação que fundamentou o lançamento.

Inconformada com essa decisão de primeira instância, a atuada, intimada devidamente em 13/08/2003, conforme AR às fls. 265, interpõe Recurso Voluntário com anexos em 10/09/2003, portanto, tempestivo, a este Conselho de Contribuintes, conforme repousa às fls. 272 a 282, onde alega e mantém praticamente tudo o que foi referenciado em seu primitivo arrazoado, bem como o processo já

contem o depósito recursal às fls. 230. No final, requer sejam aceitas os seus argumentos para julgar a improcedência da multa passiva exigida.

É o relatório.



4

Processo nº : 13819.000007/98-91
Acórdão nº : 303-32.413

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, bem como o depósito recursal foi realizado (fl. 230), e é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF”, por ter a recorrente atrasado a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período de 01/1993 à 12/1996, deixando de cumprir as obrigações acessórias, instituídas por legislação competente em vigor.

Pelo que se depreende dos acontecimentos, à luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo, é de se concluir que realmente a recorrente não cumpriu com essas obrigações dentro do prazo legal estatuído.

Na realidade, mesmo a entrega espontânea, fora do prazo legal estatuído, não se encontra abrigada no instituto do art. 138 do CTN, por não alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas.

Nesse sentido, existem julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Também há decisões, e é o pensamento dominante da maioria desse Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, que é devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições Federais.

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN, quando existe critério legal para sua aplicabilidade.

Assim é que, no que respeita a instituição de obrigações acessórias é pertinente o esclarecimento de que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN determina expressamente que: “a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”. E como a expressão: *legislação tributária* compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96 do CTN). são portanto, Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos

Processo nº : 13819.000007/98-91
Acórdão nº : 303-32.413

Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Aduz, ainda, a recorrente que estaria caracterizado o “*vínculo da continuidade*” e de que seria ilegal a “*cumulação de multas*”.

Alega a contribuinte, equivocadamente, que o atraso na entrega das DCTF’s caracterizaria a incidência, apenas, de uma multa, não sendo possível acumulação de mais de uma multa pelo período de 4 anos de não cumprimento desta obrigação acessória.

Não procede a argumentação da recorrente pois a não entrega de cada DCTF, dentro do respectivo termo previsto na legislação, é fato gerador da obrigação tributária, sujeitando o infrator à aplicação da penalidade, quantificada por mês de atraso. Por outro lado, a apresentação espontânea da declaração fora do prazo ou após a intimação, mas dentro do prazo nesta fixado, reduz a multa em cinquenta por cento.

Ou seja, a multa prevista – atualizada pela legislação citada no lançamento – deve ser aplicada, por formulário, estabelecido o seu *quantum* por mês de atraso.

Logo, uma vez que a recorrente descumpriu a exigência da apresentação das DCTF por reincididas vezes, deverá arcar com a multa proporcional ao período de descumprimento desta obrigação.

Entretanto, dou provimento parcial ao recurso, por julgar que a multa a ser aplicada pelo descumprimento dessa obrigação acessória, deverá ser a mais benigna, conforme prevista nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/1983, alterado pelo Decreto 10.426/2002, mesmo tendo sido o Auto de Infração lavrado em período anterior, visto que por ser a mais benigna e favorecer a recorrente em sua retroação, é de ser alterado o cálculo da multa.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator